



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03.15.01/2021.**



Comissão Permanente de Licitação <cplcapistranoce@gmail.com>



Resposta às argumentações de impugnação ao edital da licitação epigrafada,interposta por DIFERENCIAL SERVIÇOS DECONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA

1 mensagem

Comissão Permanente de Licitação <cplcapistranoce@gmail.com>

4 de maio de 2021 11:31

Para: diferencialconstru@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA

Concorrência Pública nº 03.15.01/2021

Gerlando Rodrigues Torres, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação do Município de Capistrano, Estado do Ceará, embasado nos princípios que regem a Administração Pública, respeitosamente, vem, perante V. Sa. apresentar resposta às argumentações de impugnação ao edital da licitação epigrafada, interposta por **DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, tudo pelos seguintes fatos e fundamentos.

Atenciosamente
Gerlando Rodrigues

 **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA 03.15.01.2021 - RESÍDUOS SÓLIDOS.pdf**
3786K



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS
LTDA**

Concorrência Pública nº 03.15.01/2021

Gerlando Rodrigues Torres, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação do Município de Capistrano, Estado do Ceará, embasado nos princípios que regem a Administração Pública, respeitosamente, vem, perante V. Sa. apresentar resposta às argumentações de impugnação ao edital da licitação epigrafada, interposta por **DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, tudo pelos seguintes fatos e fundamentos.

PRELIMINARES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 8.666/93, em seu artigo 41, dispõe:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou

X



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação

irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, com fundamento nas Leis 8.666/93 e suas alterações.

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes "A contagem do prazo para recorrer se faz com observância da regra geral do art. 110 da Lei nº. 8.666/93..."

RESENHA FÁTICA

Deflagrou o Executivo Municipal de Capistrano, através de seu Presidente da Comissão de Licitação, processo licitatório na modalidade concorrência pública, com vistas à seleção e contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, poda e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, na sede e Distrito desta Urbe, junto à Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Capistrano, Estado do Ceará.

Nesse sentido, o modelo de Edital, seguindo a trilha dos editais que tem semelhante objeto, exigiu do licitante, caso seja vencedor, **na alínea "b", do item 4.2.3**, *"a comprovação de a licitante possuir, como responsáveis técnicos, Engenheiros Civil e Agrônomo em seu quadro permanente, na data prevista para entrega de documentos, profissional (is) de nível superior, reconhecido (s) pelo CREA detentor (es) de certidão de acervo técnico que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja (s) parcela (s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha (m) sido: a) coleta e transporte de resíduos domiciliares e comerciais; serviços de capinação manual"*.

Todavia, veio a impugnante contestar o item exigido no edital, alegando infringência aos princípios administrativos, impedindo a competitividade no certame, alegando, em apertada síntese, que a exigência de engenheiro agrônomo é desnecessária para a execução dos serviços em liça, aduzindo que o engenheiro civil é o profissional bastante para gerir a atividade objeto da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação



DO DIREITO

Preliminarmente, cumpre salientar que a peça editalícia atacada demonstra claramente o fundamento técnico capaz de demonstrar de forma prévia que a exigência dos dois profissionais (engenheiro Civil e Agrônomo), é pertinente e compatível com o objeto licitado, inclusive no tocante aos itens de maior relevância do cerne licitatório, justificando-se sua imprescindibilidade de forma inequívoca, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.

Nesse sentir, é cediço que a determinação dos requisitos de qualificação técnica deve seguir o teor do art. 30, incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/1993. Vejamos:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

Outrossim, é hialino o entendimento da Corte de Contas da União, *ex vi* do Acórdão 727/2009 – Plenário, do qual cita-se parte da instrução procedida pela unidade técnica, transcrita para o relatório da decisão e trecho do respectivo voto:

1.1. As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação

Aquele artigo é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (no singular) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional deve ser detentor de atestado de

Outrossim, é fácil perceber que, à luz da súmula 263 do TCU, a comprovação da capacidade técnica profissional exigida no edital em testilha limitou-se tão somente aos serviços de maior relevância e valor do objeto a ser contratado, conforme se afere, de forma cristalina, no item 4.2.3.

Não há de se olvidar, ainda, que o entendimento dos órgãos de controle é de que a Administração se assegure quanto à capacidade técnica dos licitantes, utilizando-se daquilo que a lei permite para melhor seleção da proposta mais vantajosa que não é apenas o menor preço, mas sim, o cumprimento de todos os requisitos legais e a comprovação da real capacidade operacional para fornecimento do objeto licitado. Vejamos:

“Contratação pública – Licitação – Edital – Habilitação – Capacidade técnica – Exigência proporcional ao objeto – Obrigatoriedade – TCU (...)

5. É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado. (...). **A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação.** Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto. (...) (TCU, Acórdão no 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 31.03.2006.)”. Grifos nossos.

Na mesma esteira de raciocínio, é de se aferir que a exigência de comprovação de que a licitante apresente equipe técnica mínima à consecução do objeto licitado, a bem da supremacia do interesse público, dada a sua indispensabilidade às características do certame, máxime no que concerne a especificações técnicas peculiares e o dispêndio de vertiginosas quantias



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação



financeiras, notadamente para um Município pequeno e de poucos recursos, faz-se mister, a observância do art. 37, XXI da Norma Ápice.

Assim ensina Meirelles[28] que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Quanto a qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. Marçal Justen Filho:

“O conceito de qualificação técnica é complexo e variável a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área por exemplo, suponha-se que a administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação



circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição).

Já, Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, editora renovar, 5ª edição, pág. 358, assevera:

"O atestado de capacidade técnica – profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratações em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes não se estenderá a todos os pormenores da obra ou serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação."

Especificamente sobre a exigência de engenheiro agrônomo é mister salientar que o acervo de cada profissional será examinado de acordo com a abrangência de suas atividades e atribuições, sendo imperioso que quanto a este profissional caberia de pronto as questões relativas aos serviços de podação, conformação e capinação manual.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação



Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação

rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Em precedente percucientes o próprio CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, já se manifestou:

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária 1.316

DECISÃO Nº : PL-0294/2003

PROTOCOLOS Nº : CF-1481/2000, CF-1482/2000; CF-3849/2000 e CF-0771/2002 (Dossiê)

INTERESSADOS : Crea-PR e Crea-ES

EMENTA: Consulta. Profissionais habilitados a efetuar poda de árvores localizadas próximo a linhas energizadas na área urbana. Profissionais habilitados a efetuar poda de árvores. Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista". Aprovado.

DECISÃO

O Plenário do Confea, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista", exarado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, relativo ao Dossiê em epígrafe, que trata de consultas do Crea-PR solicitando esclarecimentos de quais os profissionais habilitados a efetuar poda de árvores localizadas próximo a linhas energizadas na área urbana e do Crea-ES indagando quais os profissionais habilitados a efetuar poda de árvores; DECIDIU, por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista", apresentado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, o qual conclui que: 1) O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores localizadas próximo à linhas energizadas na área urbana é o Engenheiro Agrônomo, ou Engenheiro Florestal, ou Técnico Agrícola ou Técnico Florestal, com a co-responsabilidade obrigatória de um Engenheiro Eletricista ou um Técnico em Eletricidade. 2) O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores é o Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Florestal, o Técnico Agrícola ou Técnico Florestal. Presidiu a Sessão o Eng. Agrônomo ANTÔNIO ROQUE DECHEN. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANTÔNIO BARBOSA TELES, ÉLBIO GONÇALVES MAICH, IARA MARIA LINHARES NAGLE, JOÃO DE DEUS OLIVEIRA DE AZEVEDO, JOSÉ QUEIROZ DA COSTA FILHO, LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA, MANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA DURÉ, MARCOS DE SOUSA, MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANÇA, MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JÚNIOR, NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI, PAULO AMARO DO NASCIMENTO FILHO, PAULO CELSO RESENDE RANGEL, ROBERTO RODRIGUES SIMON e WALTER LOGATTI FILHO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 27 de junho de 2003.

Eng. Wilson Lang
Presidente



Decisão N9: PL-0767/2008

Referência: PC CF-1036/2008

Interessado: Embrace Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda.

Ementa: Infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 25 a 27 de junho de 2008, apreciando a Deliberação ns 374/2008 - CEEP, relativa ao recurso interposto ao Confea pela empresa Embrace Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda., estabelecida na 2ª Avenida, Quadra 1-B, Lote 42/44, Sala 15, Bairro Cidade Vera Cruz, em Aparecida de Goiânia-GO, autuada pelo Crea-GO mediante Notificação/Auto de Infração nº 0855MCG2006BH, lavrada em 22 de setembro de 2006, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Agronomia, na podas de árvores, na Av. Goiânia, Centro, em Estrela do Norte-GO, sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado, e considerando que a interessada alegou em seu recurso ao Plenário do Confea que o Projeto Básico do Contrato ns SPJU-1039/96, firmado com as Centrais Elétricas de Goiás, como também o Manual de Cadastramento de Empreiteiros, de 1996, não exigia a contratação de engenheiro agrônomo para serviços de podas de árvore; considerando ainda que a interessada alegou que não há previsão expressa no inciso I, do art. 59, da Resolução nº 218, de 1973, sobre a necessidade de tal profissional para o serviço de poda de árvore; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que o serviço de poda de árvores está inserido entre as atividades da área de Agronomia/Engenharia Florestal, conforme o disposto na Resolução n- 218, de 1973, em seus arts. 5- e 10; considerando que a Decisão Plenária PL-0294/2003 cita que "**o profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores é o Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Florestal, o Técnico Agrícola ou Técnico Florestal**"; considerando que o fato da contratante não ter exigido profissional habilitado para a atividade de poda de árvores não exime a interessada de apresentar tal responsável técnico, uma vez que, conforme exposto acima, essa atividade é regulada pela Lei n- 5.194, de 1966; considerando que, conforme o parágrafo único, art.s 8, da Lei n 9 5.194 de 1966, as pessoas jurídicas só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7Q com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional; considerando que, segundo consta dos autos, o Crea agiu devidamente quando da lavratura da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação



notificação/auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos arts. 71, alínea "c" - multa, e 73, alínea "e", da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 491, de 24 de agosto de 2005, art. 8º, alínea "e" - R\$ 633,00 a R\$ 3.181,00, DECIDIU, por unanimidade: 1) Manter a Notificação/Auto de Infração nº 0855MCG2006BH, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 491, de 2005, art. 89, alínea "e", no valor de R\$ 3.181,00, conforme previsto pelo Regional, corrigido na forma da lei. 2) Orientar o Regional no sentido de facultar à interessada, se de seu interesse, o parcelamento do valor da multa conforme disposto na Resolução nº 479, de 2003. Presidiu a sessão o **Engenheiro Agrônomo RICARDO ANTÔNIO DE ARRUDA VEIGA**. Presentes os senhores

Conselheiros Federais ADMAR BEZERRA ALVES, ANA KARINE BATISTA DE SOUSA, ANGELA CANABRAVA BUCHMANN, CLÁUDIO PEREIRA CALHEIROS, FREDMARCK GONÇALVES LEÃO, IRACY VIEIRA SANTOS SILVANO, JAQUES SHERIQUE, JOÃO DE DEUS COELHO CORREIA, JOSÉ CLEMERSON SANTOS BATISTA, JOSÉ ELIESER DE OLIVEIRA JÚNIOR, JOSÉ ROBERTO GERALDINE JÚNIOR, LINO GILBERTO DA SILVA, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, PAULO CELSO RESENDE RANGEL e PEDRO SHIGUERU KATAYAMA.

Cientifique-se e cumpra-se,
Brasília, 30 de junho de 2008.
Eng. Civ. Marcos Túlio.

Portanto, a participação de empresas prestadoras de serviço com mínima estrutura para execução do contrato é o que se pretende neste certame.

No que concerne aos serviços de maior relevância, vê-se que o legislador referiu-se a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Nessa senda, quando há complexidade, como é o caso em testilha, admitir-se-ão exigências compatíveis que garantam que a empresa vencedora do processo licitatório tenha, efetivamente, condições de executar o contrato sem maiores óbices à Administração Pública e à coletividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

Comissão Permanente de Licitação

DA CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto esta comissão nega o pedido da empresa **DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, de impugnação ao Edital nº **03.15.01/2021**, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas da mesma para o caso em comento.

Capistrano/Ce, 26 de abril de 2021.



Gerlando Rodrigues Torres

Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Capistrano